



MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/20647.48042-49

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Rodrigo Coelho)

Art. 1º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, o § 6º com a seguinte redação:

“§ 6º Para fins do disposto no caput, fica dispensada a condição de que trata a alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extingue o fundo PIS-Pasep instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na intenção de destinar recursos para o aquecimento da economia.

Ao dispor sobre a liberação dos recursos, a Medida Provisória deixou silente sobre a necessidade de comprovação do titular ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, exigência da alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990. Dessa forma, quando da possibilidade de saque dos valores pode-se burocratizar ou criar situações excepcionais ao recebimento dos recursos, o que pode ocasionar a desvirtuação da finalidade da norma.

Por mais que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponham temporariamente em âmbito nacional, no futuro não sabemos qual será a interpretação a ser dada acerca desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

pandemia do COVID-19 pelo Poder Executivo, o que poderá criar um sistema burocrático para o recebimento das parcelas.

A intenção da referida MP é justamente liberar os valores a todos como forma de aquecimento da economia, e nesse afã o mais acertado é afastar o requisito da alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096/90, motivo este pelo qual peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CD/20647.48042-49